



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 159, 24 DE NOVEMBRO DE 2025

**“PROGRAMA CENSO
QUALIFICADO DAS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA — TEA,
DESTINADO A IDENTIFICAÇÃO
E MAPEAMENTO DAS PESSOAS
COM TEA NO MUNICÍPIO DE
CAJAMAR.”**

Art. 1º. Fica instituído o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, que tem por objetivo identificar, cadastrar e mapear o perfil das pessoas TEA, no município de Cajamar, para proteção, direcionamento, execução e ampliação de políticas públicas municipais

Art. 2º. O cadastro que será utilizado como base do Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, poderá ser realizado de forma on-line, em sítio eletrônico ou presencialmente nos postos de saúde, ambos definidos e indicados pela Secretaria competente.

Art. 3º. O cadastro deverá conter informações sobre o grau/nível do transtorno, assim como conter outras informações que possam contribuir na identificação das necessidades individuais das pessoas com TEA, no que diz respeito aos serviços públicos disponibilizados pelo município

Art. 4º. Para que os Serviços públicos municipais sejam disponibilizados de forma adequada e eficiente às pessoas com TEA, o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA realizar-se periodicamente, preferencialmente, anualmente.

Parágrafo único. Independente da periodicidade de organização e conclusão do Censo, o cadastro das pessoas com TEA nos canais disponibilizados pela Administração deverá ser contínuo, para que as informações sejam permanentemente atualizadas

Art. 5º. Os dados coletados por meio do censo serão utilizados estritamente para fins de caráter público, em prol das pessoas com TEA, com respeito à privacidade e demais normas atinentes a proteção de dados pessoais.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 25 / Setembro / 2026

Despacho: Encaminhe-se cópias aos Vereadores, Comissão e Juízo

EDIVILSON LEME MENDES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 6º. Para concretização do Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privadas, obedecida a legislação vigente

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 24 de Novembro de 2.025.



ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar a realização de um **Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no Município de Cajamar, reconhecendo a importância de informações confiáveis para o planejamento de políticas públicas. A inexistência de dados atualizados sobre essa população dificulta a organização de ações eficientes nas áreas de saúde, educação, assistência social e inclusão.

1. Importância do Censo

Em diversas cidades brasileiras, um dos maiores desafios enfrentados pelas famílias e pelo poder público é justamente a falta de informações precisas sobre o número de pessoas com TEA, seus perfis e necessidades específicas. Sem esse levantamento, torna-se limitado o desenvolvimento de programas adequados, o direcionamento de recursos e a ampliação de serviços especializados.

O Censo Qualificado permitirá ao município conhecer a realidade local, identificar demandas prioritárias e ampliar sua capacidade de atendimento, garantindo políticas públicas mais assertivas e efetivas.

2. Fundamentação Legal

A iniciativa encontra respaldo em legislações nacionais voltadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reforça a necessidade de ações que assegurem apoio e inclusão. Já a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** estabelece o dever do Estado de garantir acessibilidade, dignidade e igualdade de oportunidades, reforçando a relevância de instrumentos que subsidiem políticas públicas.

3. Benefícios Esperados

A partir do Censo Qualificado, o Município de Cajamar poderá:

- Conhecer com precisão o número de pessoas com TEA e suas características;
- Aprimorar o atendimento em saúde, com diagnósticos mais rápidos e encaminhamentos especializados;
- Planejar melhor a estrutura educacional, capacitando profissionais e adequando ambientes escolares;
- Organizar políticas de assistência social voltadas às famílias;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

- Desenvolver estratégias para inclusão produtiva e oportunidades de trabalho;
- Ampliar a possibilidade de captar recursos e firmar parcerias com outras esferas governamentais.

•

4. Conclusão

A implementação do Censo Qualificado representa um passo importante para fortalecer as políticas públicas de inclusão em Cajamar. Com dados reais e atualizados, o município poderá avançar na construção de uma rede de atendimento mais eficiente, garantindo dignidade, proteção e melhores condições de vida às pessoas com TEA e seus familiares.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 24 de Novembro de 2.025.

ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR

Re: Fwd: projeto de lei programa censo qualificado das pessoas com TEA

De Bruno Di Costanzo Piccolo Sombini <juridico.bruno@camaracajamar.sp.gov.br>
Para <protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br>, Leleaprigio <leleaprigio@camaracajamar.sp.gov.br>
Data 2025-11-25 10:59

Em 2025-11-24 12:26, protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: projeto de lei programa censo qualificado das pessoas com TEA

Data: 2025-11-24 11:56

De: leleaprigio@camaracajamar.sp.gov.br

Para: Protocolo Juridico <protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br>

bom dia Dr. Guilherme / Dr. Fernando / Dr. Bruno

Segue anexo o projeto de lei para análise prévia, a fim de verificar se há algum problema jurídico para o município e receber suas considerações. Caso precise modificar, não há problema, podemos sim fazer as devidas correções.

desde ja agradeço a atenção.

Dionatas Almeida

ASsessor

Prezados, bom dia.

Em sede de análise jurídica prévia e perfunctória do projeto de lei que institui "**Programa Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, destinado a identificação e mapeamento das pessoas com TEA no município de CAJAMAR.**", não visualizo, sumariamente, a presença de inconstitucionalidades ou ilegalidades a serem apontadas, vez que, a princípio, lê-se a propositura como mera instituição de programa de política pública programática, sem indevida ingerência na execução administrativa.

Não há, pois, no momento, apontamentos a serem realizados.

Atenciosamente,

--

Bruno Di Costanzo Piccolo Sombini
Procurador - Câmara Municipal de Cajamar/SP
OAB/SP nº 479.990

(11) 4446-6148 - Ramal 109
juridico.bruno@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 47/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 159, de 24 de novembro de 2025

Assunto: Programa Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, destinado a identificação e mapeamento das pessoas com TEA no município de Cajamar

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI O PROGRAMA CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA — TEA, DESTINADO A IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DAS PESSOAS COM TEA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o programa Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, destinado a identificação e mapeamento das pessoas com TEA no Município de Cajamar

A propositura é de autoria do nobre Vereador **Elison Bezerra Silva** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Página 1 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

Página 2 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

Página 3 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[...],¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, prevê o art. 23, inciso II, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da **saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, e nos limites do interesse local, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde e à proteção das pessoas portadoras de deficiência não se insere,

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ab initio, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 159/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em política pública destinada à proteção, direcionamento, execução e ampliação de políticas públicas municipais voltadas às Pessoas com Transtorno de Espectro Autistas – TEA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

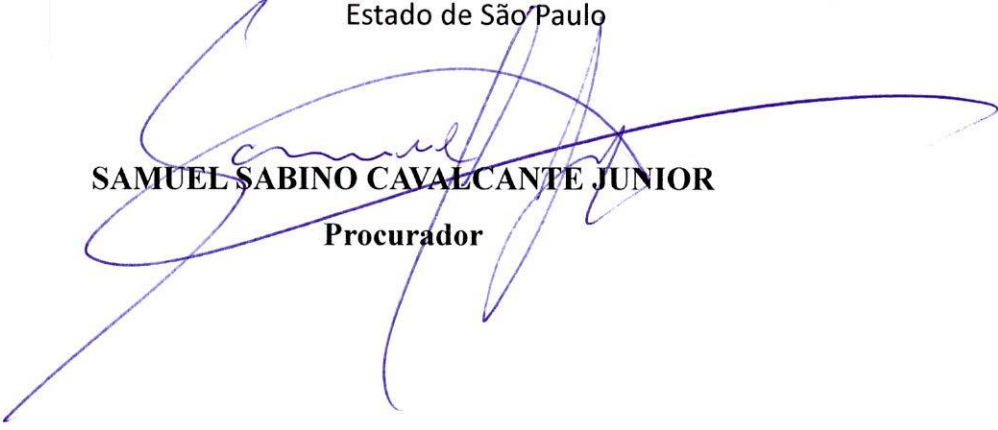
Cajamar, 03 de março de 2026.

Página 5 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo


SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

Página 6 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 16/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 159, de 24 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Programa Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Destinado a Identificação e Mapeamento das Pessoas com TEA no Município de Cajamar."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Programa Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Destinado a Identificação e Mapeamento das Pessoas com TEA no Município de Cajamar," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Quanto ao direito à saúde, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 16/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 159, de 24 de novembro de 2025.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, e nos limites do interesse local, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

No que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde e à proteção das pessoas portadoras de deficiência, devendo continuar nos trâmites legais.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 159/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de março de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2